

DA DESNECESSIDADE DO PROCESSO DE ADOÇÃO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DO AFETO COMO VALOR JURÍDICO

Clarissa Bottega¹

“O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas que se traduzem em comunhão espiritual e de vida.”

(PERLINGIERI *apud* DONIZETTI, 2007, p.01)

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar as questões que envolvem a relação afetiva no Direito de Família sem vínculo com as questões biológicas, especificamente no que se refere à questão da adoção irregular e a produção de efeitos dos laços surgidos com a adoção irregular para, ao final do artigo, sugerir ao leitor um olhar diferenciado acerca do processo de adoção nos casos onde, preenchidos certos requisitos, já se encontre a relação sócioafetiva consolidada.

Palavras-chave: Sociofetividade; Direito de Família; Adoção.

Abstract

The objective of this article is to analyze the issues that involve the affective relationship in Family Law without linking with biological issues, specifically regarding the issue of irregular adoption and the production of effects of the ties that have arisen with irregular adoption for end of the article, to suggest to the reader a differentiated view about the adoption process in cases where, once certain requirements are met, the consolidated socio-affective relationship is already in place.

Keywords: Socio-affective; Family right; Adoption.

¹ Mestre em Ciências Jurídico-Civilísticas (Direito das Pessoas) pela Universidade de Coimbra - Portugal; é especialista em Gestão Empresarial (FGV-RJ), Processo Civil (UNIC) e Docência do Ensino Superior (FAUC). Advogada sócia da banca Bottega & Bottega Advogados Associados. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Invest de Ciências e Tecnologia. Professora universitária. Autora de diversos artigos jurídicos e conferencista. Membro do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MT no triênio 2005/2009 e 2013/2015. Membro do IBDFAM. 1ª Secretária do IBDFAM/MT gestão 2018/2019. Presidente da comissão de gênero e violência doméstica do IBDFAM/MT. Membro do IAMAT. Presidente da Comissão de Admissão do IAMAT.

1. O vínculo da nova família

As famílias na modernidade, em regra, se caracterizam pela nuclearidade do grupo familiar, ou seja, a composição da família não é mais aquela de grandes grupos, mas sim de um pequeno grupo de pessoas, geralmente pai, mãe e filhos, onde a primazia não é mais a sustentação do culto doméstico como em Roma, mas sim a realização afetiva e emocional das pessoas que a compõe.

O direito de família evoluiu para um estágio em que as relações familiares se impregnam de autenticidade, sinceridade, amor, compreensão, diálogo, paridade, realidade. Trata-se de afastar a hipocrisia, a falsidade institucionalizada, o fingimento, o obscurecer dos fatos sociais, fazendo emergir as verdadeiras valorações que orientam as convivências grupais. (PEREIRA, 2004, p.35)

A mudança na conformação da família se deu em razão de vários motivos, tais como: motivos econômicos, religiosos e de caráter cultural.

O motivo econômico é bem salutar no momento atual, pois sabemos quão caro é ter um filho nos dias atuais e quão custoso é um bom emprego e uma estabilidade social.

A religião deixou de ser aquela do culto doméstico para transcender as casas e se instalar em uma igreja ou templo, pois com o Cristianismo a religião passou a ter novos contornos na adoração do Deus único.

O motivo cultural é também ligado ao caráter econômico, mas se reflete principalmente na revolução sexual dos anos 60 e a independência da mulher na conquista do mercado de trabalho.

Essa família moderna é caracterizada por uma flexibilidade e eventual intercambialidade de papéis e por uma maior intensidade no laço afetivo (WAMBIER, 1993, p. 83).

Eduardo de Oliveira Leite assim traduziu essa mudança afetiva na família moderna:

Perdia em quantidade de membros, ganhava-se na qualidade de afeto entre o reduzido círculo da família conjugal. Restringindo-se o nível de relacionamento ao pai, mãe e filhos, aumentava-se, proporcionalmente, o estreitamento dos laços afetivos (LEITE, 1994, p. 18).

A família assim perdia em quantidade, mas ganhava em qualidade, pois o afeto e a preocupação com a qualidade de vida dos membros da entidade familiar eram cada vez mais nítidos.

A família muda e o ordenamento jurídico deve acompanhar essas transformações para se adaptar as novas mudanças e as novas realidades sociais, a família deixa de ser família instituição para se tornar família instrumento de proteção, desenvolvimento e realização dos membros que a compõe (TEPEDINO, *apud* GARCIA, 2003, p. 131).

O legislador, o operador do direito e o julgador, bem como todos os membros participativos da vida jurídica do país devem estar atentos às mudanças sociais para que a lei não caia no desuso ou no marasmo, atentos ao exercício pleno do direito à liberdade e à dignidade como manifestações dos direitos fundamentais.

O exercício do direito à liberdade de procriar é a manifestação primordial do direito à liberdade pessoal e é inevitável, assim, que a discussão parta da premissa do direito fundamental à liberdade, seus limites e a dignidade da pessoa humana (gerador e gerado) (BOTTEGA, 2007, p. 50).

A interpretação da família e das relações familiares deve ser feita de acordo com a evolução da família e as necessidades de seus membros.

Para conviver e compartilhar, o ser humano precisa compreender o outro, porque a família, o ser humano têm natureza tridimensional, mergulhados na paz endógena e exógena de solidariedade, de compreensão, de diálogo, do vaivém da palavra, um jeito, um modo, uma circunstância, uma condição de ser e de estar-no-mundo. Se estar-no-mundo significa que o ser humano compreende e é compreendido, o estar-em-família é muito mais do que entender uns aos outros, é amar-se, é respeitar-se, principalmente em sua diferença ontológica, nessa comunhão plena de vida familiar genética, afetiva e ontológica, isso porque é na família que se instaura o mais puro e autêntico plenário da linguagem, do diálogo e da compreensão do ser humano em sociedade, em família e consigo mesmo (WELTER, 2006, p. 24).

Acerca desse afeto, da família e sua ligação com o Direito Maria Clara Sottomayor nos ensina que:

Reconhecemos que o coração deve ter o seu lugar no direito com o mesmo título da razão. O que importa é, para não cair no subjectivismo, investigar a “lógica do coração” e confronta-la com as normas sociais consensuais e com os princípios fundamentais de direito (SOTTOMAYOR, 2005, p. 59).

Dessa nova configuração da família, com valorização do afeto e da convivência familiar, podemos afirmar, sem hesitar, que o ponto de chegada dessa história aparente de perdas e mudanças e valorização afetiva, culmina no direcionamento da família para sua vocação de espaço de afetividade, por enquanto como organização social insubstituível (COELHO, 2006, p. 8).

2. O afeto como valor jurídico

O elo afetivo, pois, é o traço mais relevante na constituição, reconhecimento e tutela das entidades familiares hodiernamente, a partir do respeito à dignidade humana e do reconhecimento do valor jurídico do afeto (SILVA JUNIOR, 2005, p. 130).

Com o afeto e a valorização da convivência familiar, transformando a família num meio de realização de seus membros, surge um novo conteúdo para a família, um novo objetivo, a família passa a ter como meta a “busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade” (DIAS, 2005, p.48).

É preciso ter em mente sempre que “quem se ocupa da família fala de amor, pois a família é uma sede privilegiada do dar, do ser para os outros e com os outros” (CAMPOS, 2004, p 165).

O conceito de família eudemonista surge no horizonte com o reconhecimento do afeto como valor jurídico e o como o único meio eficaz de busca da felicidade individual através da família e sua nova configuração, afinal, “não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade” (MICHEL *apud* FACHIN, 2006, p.85).

Nesta esteira de entendimento e de tudo o que foi ressaltado temos que atualmente o afeto e a relação sócioafetiva não podem ser negadas pelo ordenamento jurídico, devendo então o operador do direito se adaptar a essa nova realidade afetiva que se apresenta.

A busca pelo bem-estar da família e do indivíduo, com a proteção da criança, é o objetivo buscado por todos os povos e esse bem-estar da família, do indivíduo e da criança passam necessariamente pelo afeto e pelas relações afetivas entre as pessoas.

O afeto e a convivência são fatos alheios ao Direito em si, pois surgem à margem da legislação e das decisões judiciais, o afeto, o carinho e o respeito entre os membros da família são inerentes a esse núcleo de pessoas que se amam.

Sá Pereira (2005, p. 23) afirma que ao identificar um núcleo familiar com vínculos afetivos poderiam ser feitas as seguintes indagações:

Agora, digam-me: que é que vedes quando vedes um homem e uma mulher, reunidos sob o mesmo teto, em torno de um pequenino ser, que é fruto do seu amor? Vereis uma família. Passou por lá o juiz, com a sua lei, ou o padre com o seu sacramento? Que importa isso? O acidente convencional não tem força para apagar o fato natural. E por causa dessa impotência é que o legislador teve de transigir com ele, de considera-lo e de prover as conseqüências que dele resultam...

Gustavo Tepedino (2004, p.350) ressaltando o caráter instrumental da família como peça fundamental no desenvolvimento dos entes familiares e ressalta que:

A família embora tenha ampliado com a Carta de 1988, o seu prestígio constitucional, deixa de ter valor extrínseco, como instituição capaz de merecer tutela jurídica pelo simples fato de existir, passando a ser valorada de maneira instrumental, tutela na medida que – e somente na medida em que – se constitua um núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da dignidade de seus integrantes.

Em relação ao desenvolvimento dos entes familiares e, principalmente, o desenvolvimento saudável da criança, é nítido e notório que uma família baseada no afeto, no carinho e na convivência oportuniza ao menor um melhor desenvolvimento da sua personalidade como ente participativo de uma sociedade.

O papel da família é, pois, de significado incontestável para o desenvolvimento sadio da criança. Uma família centrada no afeto, seja qual for a sua composição externa, saberá lidar com os problemas da vida moderna e com as frustrações psicológicas que a todos alcançam, para administrá-las com equilíbrio (SCHREIBER, 2001, p.49).

A importância do desenvolvimento da personalidade e a formação do indivíduo como pessoa foi muito bem ressaltado por Capelo de Souza (1995, p.19) quando diz:

... cada homem tem a sua individualidade e autonomia, autopropõem-se objetivos pessoais, valora as situações em função de critérios próprios, adapta-se a si próprio e ao mundo e age e estrutura a sua personalidade com base em complexas, diversificadas muitas vezes antinômicas estruturas de ser e dever ser, como a sua herança biogenética, a sua afectividade, o seu temperamento, a sua racionalidade, a sua ética, o seu caráter, as suas inspirações e os seus interesses.

Essa nova faceta da família e das relações familiares deve ser muito bem observada pelo operador do direito para que a legislação e as decisões judiciais acompanhem a família no desenrolar dessa fase afetiva e voltada para a instrumentalização da família.

Em Portugal Guilherme de Oliveira faz uma brilhante exposição acerca dessa verdade biológica que durou por muito tempo como verdade incontestável e a necessidade da tutela jurídica na verdade sócioafetiva:

A posse do estado é um velho instrumento técnico-jurídico mas vai assumindo, hoje em dia, um lugar cada vez mais importante nos sistemas dos direitos da filiação. O reforço do ideal da verdade biológica que determinou, nos últimos vinte anos, reformas profundas nos sistemas legais de muitos países, agudizou o problema da prova da filiação. [...] E é quando uma relação de posse de estado não radica num vínculo natural, ainda assim pode

merecer tutela jurídica por força do vínculo afectivo, sociológico, que exprime. (Esta é uma opinião generalizada entre os autores franceses modernos consagrada pela reforma de 3 de janeiro de 1972) (OLIVEIRA, 1003, p.74/75).

O afeto como valor jurídico surge como uma fuga aos velhos costumes de respeito, consideração e importância dos laços familiares, pois em tempos tão difíceis, com tantas guerras e com tantas pessoas passando fome e dificuldades, a re-valorização da família como estrutura essencial para manutenção da sociedade solidária, evita que o caos se instale.

Em verdade o homem não vive só, vive em sociedade e para ela está voltado, se vê em outro indivíduo como pessoa e somente nessa inter-relação se reconhece.

A adoção faz com que pessoas que tenham ou não filiação biológica se sintam mais realizadas e solidárias no momento em que trazem para dentro de suas casas alguém que não tenha consigo o vínculo biológico e passam a tratar tal pessoa como se filho consanguíneo fosse. Reconhecem-se como pessoas.

Essa relação entre pais, mães e filhos adotivos não tem qualquer outro fundamento que não seja o afeto, o carinho e o respeito. A sociedade se preocupa com as questões ligadas aos menores, pois é natural do ser se encantar com crianças.

Assim, a própria sociedade utiliza de mecanismos para fomentar a adoção entre as pessoas, diminuindo assim o número de crianças abandonadas e os problemas sociais.

... utiliza-se, hodiernamente, da sensação de isolamento, tão característica do nosso tempo, para insuflar, em homens e mulheres desprovidos de descendência, o desejo insopitável de arrancarem da maré da miséria, para trazerem, para o aconchego do seu lar, uma criaturinha abandonada em quem concentrar seus desvelos e derramar seu afeto pelo que diz respeito às ingratidões e aos arrependimentos, bastará dizer que não são peculiares à adoção: existem, infelizmente, em número talvez maior, com relação aos filhos de sangue (CHAVES, 1995, p.25/26).

Essa família que surge com a adoção é baseada exclusivamente no afeto e no desejo de realizar o bem a uma criança que não teria as mesmas oportunidades se não fosse adotada.

É o afeto gerando relações jurídicas que devem ser tuteladas e protegidas pelo direito.

... acima de tudo, espalha-se a idéia de afetividade, como o grande parâmetro modificador das relações familiares, estando a querer demonstrar que o verdadeiro elo entre as pessoas envolvidas nessas relações, nesse núcleo, nesse tecido consubstancia-se no afeto (HIRONAKA, 2006, p.49).

O que deve ser avaliado sempre é o bem-estar da criança, da família e da

sociedade, o princípio da dignidade da pessoa humana como condição fundamental de desenvolvimento do ser deve restar prestigiado, pois não há que se falar no rompimento da relação sócioafetiva por uma questão meramente procedimental, fazendo com que a criança e seus direitos não sejam observados.

A configuração da família atual é baseada exclusivamente no afeto, ou pelo menos deveria ser, pois somente assim o desenvolvimento dos entes familiares se daria de uma forma saudável.

3. Solução jurídica pela sócioafetividade

A justiça e o direito não podem fechar os olhos à nova realidade da família que se apresenta através da filiação sócioafetiva.

Muitas vezes, e na maioria delas, a sociedade faz suas transformações e o direito segue atrás legislando e reconhecendo os fatos sociais. Algumas outras vezes, a sociedade caminha, evoluindo, mas o direito não consegue acompanhar essa evolução.

No que se refere a filiação sócioafetiva e o afeto na família reconhecido através da adoção, a doutrina e a jurisprudência se adiantaram em relação ao direito positivo, pois já reconhecem e se manifestam de forma expressa acerca da questão que envolve a sócioafetividade.

A afetividade como base da família atual é fato social que gera conseqüências importantes e relevantes para a sociedade e para o direito.

“É duvidoso que seja sempre justificável a prevalência do interesse público da verdade biológica [...], ainda que ela não satisfaça a realidade sociológica e afectiva dos particulares interessados” (OLIVEIRA, op. cit. p. 28/29).

Em terras portuguesas, Maria Clara Sottomayor (op. cit. p.56) muito bem esclarece a questão da sócioafetividade e o conflito entre os interesses dos pais biológicos e pais adotivos na adoção plena em Portugal quando, analisando um julgado do Tribunal de Família e de Menores de Braga, em que o pedido de adoção foi indeferido neste Tribunal sob o argumento de que não estavam preenchidos os requisitos do art. 1978º, 1, alínea d do CC(Pt), bem como por entender que a sentença de confiança judicial era nula e não estavam preenchidos os requisitos do art. 1974º, 1 do CC(Pt)², assim asseverou: “o interesse do

² Referida decisão foi reformada em sede de recurso ao Supremo Tribunal de Justiça em 21/mar/2000 com acórdão publicado na Coletânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, Secção Cível, pp.132/135.

adoptado e a defesa da estabilidade do vínculo estão acima dos direitos dos pais biológicos e dos pais adotivos”.

E continua a mesma autora na defesa da manutenção do vínculo adotivo:

A insusceptibilidade de alteração da decisão de adoptabilidade do menor, no processo de adopção, não se funda apenas em razões de ordem processual mas também em motivos de direito material, tendo o interesse da criança como o critério fundamental de decisão ligado ao respeito pela estabilidade do vínculo filial entretanto criado. (idem. p. 58)

É bem verdade que a autora citada se refere a um caso de adoção plena regular em Portugal, como já referido, entretanto os ensinamentos da autora bem refletem a questão da verdade sócioafetiva e a relação entre pais e filhos que circundam a adoção e desenvolvimento da criança, podendo, por isso, ser utilizado tal preceito como base para o reconhecimento jurídico da verdade sócioafetiva.

Na Itália, a questão do afeto como valor jurídico, pode ser conferida nas palavras de Giovani Cattaneo citado por Márcio Antônio Boscaro (2002, p. 28):

... em ações que versam sobre o estado das pessoas, as partes não têm qualquer poder de disposição e, assim, no seu entender, a paternidade jamais poderia ser excluída, tomando-se por base exclusivamente as palavras da mãe da criança.

Acredita ele que em havendo uma certidão de nascimento e uma posse de estado equivalente a essa situação fática, não se pode admitir uma ação tendente a contestar tal relação de paternidade.

Muitas decisões brasileiras têm se manifestado no sentido de reconhecer a verdade sócioafetiva como modalidade especial de ligação parental.

A atitude do indivíduo que se declara pai ou mãe de forma irregular, ou seja, sabendo que não o é, tem sido encarada pelos tribunais brasileiros como atitude nobre e de cunho até mesmo solidário.

Ação negatória de paternidade. Adoção à brasileira. Paternidade socioafetiva. O registro de nascimento realizado com o ânimo nobre de reconhecer a paternidade socioafetiva não merece ser anulado, nem deixado de se reconhecer o direito do filho assim registrado. Negaram provimento.³

Nos casos em que há dúvidas acerca da verdade sócioafetiva, não deve ser de plano rompido o vínculo criado pela convivência e afeto, mas sim, converter o julgamento em diligências para que uma equipe de profissionais especializados (psicólogos, assistentes sociais, etc.) faça um estudo sócioafetivo, com a emissão de relatório para que o julgador

³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 8ª Câmara Cível. **Recurso de Apelação Cível nº 70003587250**. Rel. Des. Rui Portanova. Julgado em 21/mar/02. Disponível em <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acessado em 15/ago/07.

possa assim ter mais segurança no proferimento da decisão, este é o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos:

Ação de Anulação de Registro de Nascimento. Alegação comprovada de exclusão da paternidade. Ato voluntário de reconhecimento. Sentença que reconhece a paternidade sócio-afetiva. Insurgência em razão da veracidade dos registros públicos. Conversão do julgamento em diligência para realização de estudo sócio-afetivo.⁴

4. Afeto, filiação e direitos da personalidade

O reconhecimento do afeto como valor jurídico através da filiação sócioafetiva gerada pelos vínculos de afeto nos coloca a frente de uma discussão importante acerca dos direitos da personalidade.

Capelo de Souza (op. cit. p.93) assim se manifesta acerca da indeterminação do conteúdo dos direitos da personalidade:

[...] uma noção comparada do direito geral de personalidade como o direito de cada homem ao respeito e à promoção da globalidade dos elementos, potencialidades e expressões de sua personalidade humana bem como da unidade psico-físico-sócio-ambiental dessa mesma personalidade humana [...] O que, embora insira no direito geral de personalidade elementos de indefinição e de incerteza preliminares próprios das cláusulas gerais, que nos sistemas jurisprudenciais demasiado positivo-formais lhe cerceiam muita da sua eficácia prática, todavia permite, em sistemas jurisprudenciais valorativos, conferir ao direito geral de personalidade maleabilidade e versatilidade de aplicação a situações novas e complexas.

O direito à filiação (paternidade e maternidade) está inserido nos direitos da personalidade como reflexo imediato à integridade da identidade e à honradez.

Diante disso, claramente estamos frente a uma discussão importante acerca da filiação biológica *versus* filiação sócioafetiva decorrente da adoção, pois que se revela com uma enorme carga moral e cultural em relação à família e seus membros devendo o operador do direito se atentar aos princípios e regras atinentes ao bem-estar do menor e da família.

Nas questões em que presente a dissociação entre os vínculos familiares biológico e sócio-afetivo, nas quais seja o Poder Judiciário chamado a se posicionar, deve o julgador, ao decidir, atentar de forma acurada para as peculiaridades do processo, cujos desdobramentos devem pautar as decisões. Recurso Especial provido.⁵

⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 7ª Câmara de Direito Privado. **Recurso de Apelação Cível nº 515.044.4/5-00**. Rel. Des. Luiz Antonio Costa. Julgado em 26/set/07. Disponível em <<http://cjo.tj.sp.gov.br/juris/listEmentas.do>>. Acessado em 15/dez/07.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Recurso Especial nº 833.712**. Rel Min. Fátima Nancy Andrighi. Julgado em 15/maio/07. Disponível em <https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200600706094&dt_publicacao=04/06/2007>. Acessado em 12/nov/07.

Assim, temos que a adoção irregular, por se revelar fonte geradora de paternidade/maternidade/filiação sócioafetiva, gerando direitos e deveres para ambos os lados, cria, também, na esfera dos direitos da personalidade, expectativas à criança “adotada” as quais não podem simplesmente ser levantadas e extintas, pois fazem parte intrinsecamente dos direitos da pessoa humana, como corolário do direito à personalidade e da sua dignidade.

Existe no ordenamento jurídico uma cláusula geral de tutela dos direitos da personalidade, cláusula esta que é incompatível com a desestruturação da verdade sócioafetiva quando consolidada na adoção, mesmo que irregular.

Essa tutela geral da personalidade é baseada num feixe de direitos relativos e inerentes à própria pessoa, tais como: direito à vida, à liberdade, à honra, à identidade, etc.

O que não podemos é interpretar a tutela geral da personalidade como restrita, devendo sempre oferecer uma interpretação ampla no que se refere aos direitos ligados à dignidade humana.

A idéia de dignidade humana está diretamente atrelada aos direitos da personalidade, cuja vinculação se funda nos valores necessários ao desenvolvimento físico, psíquico e moral. Tudo em perfeita sintonia com a racionalidade e consciência (DONIZETTI, op. cit., p.59).

Nestes termos, temos que a tutela geral da personalidade vem oferecer uma base sólida e eficaz no que se refere ao reconhecimento, validade e impossibilidade de desconstituição da filiação sócioafetiva, afinal, “com o avanço da humanidade e com o crescimento do sentimento de pessoa como fim, há um sentido de se reconhecer os direitos inerentes ao ser humano como indispensáveis...” (BOTTEGA, 2007, p.62).

Uma vez estabelecida a filiação sócioafetiva, decorrente ou não de previsão legislativa expressa (entenda-se principalmente o caso da adoção irregular), com base na tutela geral da personalidade, torna-se então impossível sua desconstituição, vez que essa ligação afetiva estabelece uma verdade jurídico-afetiva.

E essa verdade afetiva constrói a identidade do ser humano que foi adotado de forma irregular, pois é apresentado para a sociedade como filho e é tratado no seio familiar como se filho fosse, construindo-se, dessa forma, sua personalidade e sua dignidade.

Belmiro Pedro Welter (op. cit. p.15) brilhantemente espousa uma idéia completamente nova, qual seja, a da desnecessidade (ou inconstitucionalidade como quer referido autor) do processo de adoção, tema este que será discutido mais adiante, assim esposando:

Há mais de três mil anos talvez houvesse razão para ser exigido um processo de adoção, em vista da ausência de igualdade no rosto familiar, mas, em um mundo universalizado em vários segmentos sociais, em um país em que o constitucionalismo está assentado sobre o Estado Democrático de Direito e numa principiologia republicana, não é razoável a existência de lei, de doutrina e de jurisprudência impondo um processo para alguém conviver e compartilhar em família. Numa só palavra, a comunidade jurídica e o Legislador preferem que milhões de crianças e adolescentes sejam moradores de rua ou meninos do tráfico do que permitir que a paternidade afetiva deles possa ser reconhecida voluntariamente, sem processo, para que sejam moradores de lares genéticos, afetivos e ontológicos.

Conhecer sua origem genética também faz parte dos direitos da personalidade, entretanto, nem o conhecimento da verdade biológica poderá desconstituir a verdade sócioafetiva, conforme já ressaltado em linhas acima.

A verdade afetiva torna consolidada a filiação sócioafetiva e o seu rompimento, como já exposto, violaria frontalmente o direito à personalidade.

Quando se trilha o caminho que busca enlaçar no próprio conceito de família o afeto, desprezá-lo totalmente afronta não só a norma constitucional que consagra o princípio da proteção integral, mas também o princípio maior que serve de fundamento ao Estado Democrático de Direito: o respeito à dignidade de crianças e adolescentes (DIAS, op. cit. p.8).

5. Conseqüências da verdade sócioafetiva

Sabendo-se que a filiação sócioafetiva gerada pela adoção irregular, mesmo despida das formalidades legais necessárias ao processo de adoção, está reconhecida e amparada pelo direito como solução mais justa diante dos preceitos jurídicos e da realidade social, devemos analisar as conseqüências desta opção do jurista.

Primeiramente, cumpre ressaltar que filiação sócioafetiva, ganha *status* de filiação idêntica à filiação biológica, apesar de ser uma filiação despida das formalidades legais ou mesmo de origem irregular, a eficácia é idêntica à dos filhos naturais.

Assim, a primeira conseqüência é o estabelecimento da paternidade/maternidade, com todos os direitos e deveres decorrentes da filiação, da autoridade parental e demais efeitos da parentalidade.

Em verdade a adoção, mesmo a irregular, também acarreta aos envolvidos no processo adotivo irregular a chamada “experiência emocional restauradora” (SÁ, 1996, p. 37).

Não há que se questionar acerca do direito aos alimentos, sucessão ou nome, pois que, uma vez consolidada a relação afetiva todo o conjunto de direitos e deveres são

estabelecidos, assim como se a relação tivesse sido criada através de um verdadeiro processo de adoção regular.

Tal situação é definidora em razão do princípio da igualdade, do bem-estar do menor e da proteção à família e à dignidade da pessoa humana. Não restando outra situação que não seja reconhecer todos os direitos inerentes à filiação adotiva regular aos filhos adotados de forma irregular, a partir do reconhecimento da validade jurídica da sócioafetividade.

6. Da atual desnecessidade do processo de adoção em razão do reconhecimento do afeto como valor jurídico

Não precisamos dizer que não há nenhuma “necessidade de lançar os fundamentos jurídicos para justificar que em uma família se respira o afeto, o amor, o desvelo, já que são elementos essenciais nas relações interpessoais” (WELTER, op. cit. p.54).

Diante disso, é fácil vislumbrar que atualmente estamos frente ao reconhecimento jurídico e social de duas verdades acerca da relação paterno/materno/filial, a filiação biológica ou genética e a filiação sócioafetiva ou sociológica.

Essas verdades são embasadas nos princípios mais basilares da cidadania, pois têm como sustentáculo o princípio da igualdade, da convivência familiar, do melhor interesse da criança e da família, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito a personalidade.

Já dissemos aqui que a sócioafetividade na família produz um renascimento do indivíduo, uma descoberta afetiva de si e dos outros, se revelando essencial para o bem-estar do indivíduo.

A relação afetiva e a filiação “que se quer prestigiar não é verdade do sangue, mas a verdade que brota exuberante dos sentimentos, dos brados da alma e dos apelos do coração” (VELOSO, 2000, p. 389).

Eduardo de Oliveira Leite (1994, p.121) muito bem explica que “a verdadeira filiação – esta a mais moderna tendência do direito internacional – só pode vingar no terreno da afetividade, da intensidade das relações que unem pais e filhos, independente da origem biológico-genética.

O ordenamento jurídico atual do Brasil, entendido aqui não só como a legislação escrita, mas também as decisões judiciais, apresenta algumas espécies interessantes de filiação sócioafetiva, quais sejam: a filiação afetiva derivada da adoção judicial regular; a

filiação sócioafetiva derivada da inseminação artificial heteróloga; a filiação sociológica conhecida como “filho de criação” e a filiação sócioafetiva derivada da adoção irregular conhecida como adoção à brasileira.

Essa nova realidade, como já dissemos em linhas passadas, mostra a família baseada no afeto, na solidariedade e no amor, com isso busca-se a

... (re)personalização das entidades familiares e o cultivo do afeto, da solidariedade, da alegria, da união, do respeito, da confiança, do amor, um “projeto de vida comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe, com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas” (WELTER, op.cit. p. 49).

Devemos ressaltar ainda o existente debate da doutrina atual acerca da fixação ou não de prazos mínimos para o reconhecimento da verdade sócioafetiva (posse do estado de filho), discussão inócua e sem o menor fundamento a qual Guilherme de Oliveira (op.cit. p. 447) reconhece como uma atitude arbitrária por parte dos operadores do direito.

Entretanto, referida discussão acerca dos prazos para o reconhecimento da verdade sócioafetiva, apesar de interessante e importante, foge do objetivo aqui almejado, pois a discussão sugerida é acerca da possibilidade da dispensa do próprio processo de adoção.

Belmiro Pedro Welter (op.cit. p.51/52) é brilhante quando dispõe que no momento do reconhecimento da verdade sócioafetiva, após a análise do tempo (passado, presente e futuro) o julgador deve se ater às seguintes circunstâncias fáticas:

a) o carinho, o desenvolvimento, o ambiente tranqüilo que possa propiciar à criança desenvolvimento sadio físico e moral, com segurança e equilíbrio emocional dos pais; b) a habitualidade de dar amor, orientação, comida, abrigo, vestuário, assistência médica, escola, relacionamento na comunidade e laços religiosos; c) a boa formação moral, social e psicológica, a busca da saúde mental ou a preservação da sua estrutura emocional; d) o tratamento respeitoso e digno; e) a idade, as circunstâncias em que vive a criança, o seu bem-estar e as concepções educativas dos pais; f) examinar o grau de conflito entre as partes, promovendo o diálogo entre os pais biológicos e afetivos; g) saúde, sentimentos do filho, necessidade de estabilidade, disponibilidade educativa e afetiva, equilíbrio psicológico, moralidade da vida, condições materiais, presença dos avós, novo casamento ou união estável.

Somente após a verificação destes requisitos é que o julgador poderia responder se a verdade sócioafetiva estaria de acordo com o interesse da criança e da família.

É certo que tais requisitos são dificultosos para o julgador que sempre estaria dependendo de equipes técnicas para fazer a avaliação e julgamentos corretos acerca

das questões subjetivas envolvidas.

Esses requisitos demonstram de forma inequívoca a posse do estado de filho e o estado de filiação adquiridos com a convivência familiar.

É ainda de ser lembrado que, nesta mesma esteira de entendimento, na Itália, na França e na Espanha a noção e reconhecimento da posse do estado de pai tem afastado a possibilidade das ações de contestação de paternidade (FRANK *apud* COELHO, *op. cit.* p.161).

Na avaliação suprema do bem-estar da criança e da família, “não se concebe um sistema jurídico que, embora não o diga, não conceda um lugar à verdade sociológica” (OLIVEIRA, *op.cit.* p.421).

Vamos nos ater um pouco na questão dos pais jurídicos, ou seja, aqueles pais que o direito conhece como detentores do poder familiar. Esses pais jurídicos não estão ligados ao filho pelo vínculo biológico, este fato não é, para o direito, essencial.

Os pais jurídicos se ligam aos filhos pela relação jurídica que nasce do registro de nascimento que pode estar embasada na ligação biológica ou não, como por exemplo, o caso da adoção regular ou da inseminação artificial heteróloga, para os casos mais conhecidos previstos na legislação em vigor, “por pai jurídico entende-se o biológico e/ou afetivo, em vista da igualdade constitucional entre a biologia e a afetividade, pelo que a declaração do estado de filho não é tão-só biológica, mas, principalmente, afetiva” (WELTER, *op.cit.* p.56).

O que diferencia e muito os pais jurídicos biológicos dos pais jurídicos afetivos, principalmente no que se refere ao processo de adoção e ligação sócioafetiva é que os pais biológicos podem ir diretamente ao cartório de registro de nascimentos e realizar o registro de nascimento de seus filhos sem nenhuma outra burocracia e/ou prova.

Já os pais jurídicos sócioafetivos devem, antes de realizar o registro de nascimento de seus filhos do afeto, entrar com um processo de adoção regular que, na maioria das vezes, é demorado e dispendioso, levando a uma “tortura” e desgaste moral de todos os envolvidos.

Se levarmos em conta os princípios da igualdade, da liberdade, da dignidade da pessoa humana e do bem-estar do menor, essa desigualdade de tratamento entre filhos biológicos e filhos afetivos é ilegal.

O reconhecimento do filho afetivo deve ser então realizado da mesma forma que o reconhecimento do filho biológico, através dos mesmos critérios e sob as mesmas regras, sob pena de estar-se incidindo em violação dos princípios mais basilares do cidadão

ligados ao menor e à família.

Logo, os pais afetivos, para obterem o registro de filho, não precisam de processo de adoção, podendo ajuizar ação de investigação de paternidade socioafetiva (tendo o afeto como causa de pedir) ou admitir, voluntariamente, a paternidade e/ou maternidade, por escritura pública, escrito particular, testamento, manifestação direta e expressa perante o juiz (art. 1.609 do Código Civil), exercendo os mesmos direitos da filiação genética (idem. p. 56).

O reconhecimento do afeto como valor jurídico possibilita assim esta interpretação de que o processo de adoção é dispensável nos casos em que a filiação sócioafetiva já esteja estabelecida, pois a verdade afetiva estaria reconhecida e valorada a ponto de permitir o reconhecimento direto da filiação com a perfilhação do filho afetivo.

Há, pois, razão jurídico-social para agasalhar a manifestação consensual ou judicial da paternidade e da maternidade socioafetiva, nos exatos termos deferidos à filiação sangüínea, garantindo, assim, a igualdade entre as filiações genética e sociológica e a finalidade do instituto da adoção, que é a de acolher a criança e o adolescente em uma família socioafetiva natural (idem. p. 57).

Não estamos defendendo a ideia de permitir o registro direto da filiação sócioafetiva quando a criança apresente em seu registro os pais biológicos, mas sim nos casos em que a criança foi abandonada, seus pais biológicos sejam desconhecidos ou tenham desaparecidos ou ainda, mesmo que tenha os pais biológicos no registro, o poder familiar ou paternal tenha sido cassado pelo Poder Judiciário em razão de fatos graves acarretados pelos pais.

E mais, a filiação sócioafetiva somente poderia dispensar o processo de adoção regular se houvesse a configuração do estado de filiação, ou seja, a posse do estado de filho estivesse presente.

Pode ser argumentado que, sem a produção do estudo social, do lançamento dos antecedentes policiais e judiciais, dos atestados de saúde física, mental e financeira dos adotantes, e demais exigências do processo de adoção judicial, estar-se-á descumprindo o princípio da proteção integral e absoluta da infância e da juventude. Contudo, há de se observar o paradoxo dessas exigências, tendo em vista que, quando se cuida do reconhecimento de filho biológico, que se encontra em estado de vulnerabilidade sócia, a lei não determina a formação de processo judicial ou o cumprimento de requisitos pessoais (idem).

A par dos extensos e complicados requisitos para o processo de adoção em nome da proteção integral da criança, como ressaltado acima, seria interessante e juridicamente aceitável que após o reconhecimento da filiação sócioafetiva fosse realizada,

então, uma pesquisa, com estudos acerca da viabilidade da permanência da criança no seio familiar, mas não como se apresenta o modelo atual, que torna o processo de adoção cansativo e demorado.

A admissão do registro direto da verdade sócioafetiva, quando preenchidos os requisitos da afetividade, tornaria menos traumático o processo de transição e adaptação da criança e da família.

Dificultar a igualdade entre as filiações biológica e afetiva tem como conseqüência a negação, a milhões de crianças e adolescentes, ao direito fundamental à convivência familiar e ao afeto. Deve-se compreender que, ao contrário do alegado, o princípio da proteção integral e absoluta não será observado com um longo e traumático processo de adoção, e sim com a outorga imediata de uma família ao filho afetivo... (idem).

João Baptista Vilella já em 1999 (p.138) caminhava no mesmo sentido ao afirmar que:

O registro continua onde sempre esteve: continua a ser a memória dos fatos jurídicos. Nada indica que tenha passado à condição de prontuário da fenomenologia biológica. [...] O cidadão que comparece espontaneamente a um cartório e registra, como seu filho, uma vida nova que veio ao mundo, não necessita qualquer comprovação genética para ter sua declaração admitida.

“A declaração no registro dessa realidade sociológica e afetiva nada mais é que natural consequência do necessário reconhecimento dessa ordem de ideias” (FACHIN, 2003. p.28).

Alguns doutrinadores defendem ainda que o processo de adoção judicial no Brasil, no modelo em que se encontra, é inconstitucional como acentua Belmiro Pedro Welter (op.cit. p58):

A inconstitucionalidade do processo de adoção judicial decorre da aplicação dos princípios da convivência em família, da razoabilidade, da proporcionalidade, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre as perfilhações e da unidade da Constituição Federal.

E continua o mesmo autor na sua argumentação da inconstitucionalidade do processo de adoção:

Para o reconhecimento voluntário ou judicial da paternidade ou da maternidade, à família afetiva é imposta o tortuoso, moroso e desacreditado processo de adoção judicial, o que não ocorre com a família genética, em manifesto e repugnante ato discriminatório...(idem).

É certo que o mesmo autor enfrentou e enfrenta ainda muita resistência

acerca do seu posicionamento, vez que a teoria da inconstitucionalidade do processo de adoção é nova e aparentemente pode deixar a criança sem a garantia do seu bem-estar.

O Ministério Público brasileiro através do Ofício nº487/2003 assim se manifestou acerca da teoria do autor citado:

... para o nascimento da relação paterno-filial na filiação afetiva, é *condictio sine qua non* o trâmite de processo de adoção, no qual devem ser aferidas e confirmadas as reais vantagens ao adotando, estágio de convivência ou a demonstração de que já convivem adotantes e adotando durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo, com efetiva participação do Ministério Público e do Poder Judiciário (ibidem. p.60).

Diante desses argumentos, continua o autor em sua defesa alegando que a participação do Ministério Público e do Poder Judiciário não são exigidas no reconhecimento voluntário da paternidade e maternidade biológica e mesmo assim tais atos são perfeitamente aceitáveis e juridicamente aceitos, não se questionando acerca do benefício do menor ou de seu bem-estar, posto que tal controle é realizado pós-reconhecimento através do cumprimento dos pais de seus deveres decorrentes do poder familiar ou paternal (ibidem. p.61).

Em verdade, esse controle judicial do reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade sócioafetiva deve mesmo ser realizado em momento posterior, lembrando que o registro de nascimento da criança embasado em verdade sócioafetiva deve sempre vir acompanhado de declaração de paternidade ou maternidade sócioafetiva para impedir futuras ações de investigação de paternidade ou maternidade embasadas em exames de DNA (ibidem. p.62).

Assim, o cartório em que fosse efetuado tal registro, deveria comunicar o órgão do Ministério Público para que fossem então realizados os estudos e pareceres sociais acerca da conveniência ou não da relação num prazo estimado em 1 ou 2 anos, ou seja, o controle posterior do cumprimento dos deveres dos pais em relação ao menor e nunca controle prévio como é feito no processo de adoção (ibidem. p.62).

Tal solução é extremamente inovadora e um tanto quanto assustadora para uma sociedade acostumada com a chamada “segurança jurídica”, porém a segurança jurídica nesse novo modelo seria realizada *a posteriori*, ou seja, após o reconhecimento voluntário da verdade sócioafetiva.

Lembre-se que tal proposta somente serve para os menores que foram abandonados, seus pais biológicos são desconhecidos ou estão desaparecidos ou foram destituídos do poder familiar ou paternal.

Nos casos onde os pais biológicos estejam presentes na vida do filho, inicialmente deveria ser proposta ação para destituição da filiação biológica, com fundamento em uma das causas de destituição do poder familiar ou paternal, cumulada com o pedido de reconhecimento de verdade sócioafetiva, tendo o afeto como causa de pedir.

Os pais, invocando o evangelho de São João, dirão ao filho afetivo: *não foste vós que me escolhestes, mas fui eu que vos escolhi a vós, [...] desejado e idealizado, gestado e nascido pelo cordão umbilical do amor, do afeto, da solidariedade, vivendo em uma comunhão plena de vida e responsabilidade, de liberdade e de felicidade (ibidem. p.64).*

7. Considerações Finais

A família passou e ainda passa por mudança estruturais e fundamentais, a cada dia a constituição familiar se altera e se fortalece através do afeto e do sentimento.

O ordenamento jurídico não pode fechar os olhos diante deste fato, juízes e tribunais brasileiros já caminham na direção de reconhecer as mudanças na família tendo o afeto importante papel na delimitação e solução das relações familiares.

Em verdade, o afeto como valor jurídico já é reconhecido e valorizado como gerador do vínculo de filiação sócioafetiva em casos de adoção regular e inseminação artificial heteróloga, não podendo sequer ser desconstituído.

Esse mesmo afeto gera o também vínculo de filiação sócioafetiva na adoção irregular qual seja, aquela onde os pais “adotantes” não recorrem às leis, à justiça e ao processo para concretizar o desejo de adotar uma criança, mas tão somente vão diretamente ao cartório de registro civil e se declaram pais (ou apenas pai, ou apenas mãe) da criança.

O bem-estar da família e a proteção ao menor, levam o jurista a considerar a adoção irregular como válida e eficaz quando presentes os requisitos da filiação sócioafetiva.

A adoção, seja qual for, gera também direitos relativos ao estado de filiação que integram os direitos da personalidade do filho, não podendo assim ser simplesmente desconsiderada, pois todos temos o direito à paternidade/maternidade.

São situações novas e importantes que obrigam o operador do direito a buscar novas alternativas na solução dos conflitos familiares.

Os novos paradigmas familiares como vida digna, igualdade, liberdade, consciência social, solidariedade e dignidade humana nos indicam o caminho a seguir na novel família que se apresenta.

A função social da família como fim em si mesmo, objetiva atender aos

anseios sociais de felicidade e realização, visto que a família continua sendo a célula base da sociedade.

O não reconhecimento do afeto como valor jurídico, bem como o não reconhecimento da sua validade e eficácia, com a conseqüente não valorização do afeto na família violaria frontalmente a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, os Direitos Humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nessa esteira começamos a repensar o processo de adoção como hoje está constituído, institucionalizado e legislado, pois o é moroso, tormentoso, burocrático e difícil para todas as partes envolvidas.

A importância do processo de adoção regular diminui ao mesmo tempo que se torna cansativo e desgastante aos participantes do processo adotivo, desestimulando sua busca, assim, deve-se rever o processo de adoção, seus requisitos e sua tramitação para que seja adequado aos novos anseios da família atual e para que não haja uma discriminação legalizada entre o reconhecimento da filiação biológica e sócioafetiva.

Em verdade, o que propomos é a inversão do processo de adoção nos casos onde a criança e a família preencham certas condições, com o imediato registro civil com declaração de paternidade/maternidade sócioafetiva e posterior comunicação *ex officio* pelo Tabelião aos órgãos de proteção da criança e do adolescente, no caso específico, o Ministério Público para as providências que entender necessárias.

Defendemos a adoção sócioafetiva, não apenas como forma legal de adoção, mas sim como uma necessária mudança no comportamento do operador do direito no reconhecimento do afeto como valor jurídico.

8. Bibliografia

ALMEIDA, Maria Christina de. **DNA e estado de filiação a luz da dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BASTOS, Eliane Ferreira; SOUSA, Asiel Henrique de (coords.). **Família e jurisdição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

BENDA, Ernst. Dignidade humana y derechos de la personalidad. **Manual de derecho constitucional**. Madrid: Marcial Pons, 1996.

BORDA, Guillermo A.; BORDA, Guillermo J. **Manual de família**. 12 ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2002.

BOSCARO, Márcio Antonio. **Direito de filiação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BOTTEGA, Clarissa. **A família moderna**. Disponível em <www.bottega.com.br>. Acessado em 22/out/18.

_____. Liberdade de não procriar e esterilização humana. **Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá**. Cuiabá. v. 9. n. 2. jul-dez/2007.

_____. A liberdade de procriar e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Estudos sobre o direito das pessoas**. CAMPOS, Diogo Leite de (org.). Coimbra: Almedina, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência do STJ**. Disponível em <<http://www.stj.gov.br/SCON/>>. Acesso em 02 de novembro de 2007.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, publicada no Diário Oficial da União em 5 de outubro de 1988. Código civil; código comercial; constituição federal; código de processo civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acessado em 15/out/18.

CAMPOS, Diogo Leite de. **Lições de direito da família e das sucessões**. 2 ed. Coimbra: Almedina, 1997.

_____. **Direito da família e das sucessões (relatório)**. Coimbra: Almedina, 1998.

_____. **Nós – estudo sobre o direito das pessoas**. Coimbra: Almedina, 2004.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra editora, 1995.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2006. v.5.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de direito de família**. 3 ed. Coimbra: Coimbra, 2003. v.1.

_____. **Curso de direito de família**. Coimbra: Coimbra, 2006. v.2.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. trad. Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2006. (Coleção a obra-prima de cada autor)

DEL'OMO, Florisbal de Souza (org); ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (org). **Direito de família contemporâneo e os novos direitos: estudos em homenagem ao professor José Russo**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (orgs.). **Direito de família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

_____. **Manual de direito das famílias**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Adoção e a espera do amor**. Disponível em <http://www.mariaberenicedias.com.br/site/content.php?cont_id=1353&isPopUp=true>. Acessado em 15/set/18.

_____. Investigando a parentalidade. **Revista do CEJ**, Brasília, n. 27, out-dez/2004. pp. 64-68.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: a criança no direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DONIZETTI, Leila. **Filiação socioafetiva e direito à identidade genética**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Trad. Leandro Konder. 10 ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1985. (Coleção Perspectivas do homem).

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 18.

_____. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

_____. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida.** Porto Alegre: Sergio Fabris, 1992.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GARCIA, Edinês Maria Sormani. **Direito de Família: princípio da dignidade da pessoa humana.** Leme: Editora de Direito, 2003.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática com abordagem do novo Código Civil.** 4 tir. Curitiba: Juruá, 2006.

GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. **Adoção, tutela e guarda conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente e o novo Código Civil.** 3 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Se eu soubesse que ele era meu pai.** Direito civil: estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, pp. 69-80.

_____. **A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade.** in DEL'OLMO, Florisbal de Souza (coord.). **Direito de família contemporâneo e os novos direitos: estudos em homenagem ao Professor José Russo.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas de direito de família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil comentado.** São Paulo: Atlas, 2003. v.16.

_____. **Constitucionalização do direito civil. Jus Navigandi,** Teresina, a. 3, n. 33, jul. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=507>>. Acesso em: 12/jun/07.

_____. **Direito ao estado de filiação e direito à origem: uma distinção necessária. Afeto, ética, família e novo Código Civil.** ANAIS – IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula 301-STJ. **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte, 2005.

_____. Princípio jurídico da afetividade na filiação. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 4, n. 41, mai. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=527>>. Acesso em: 01 fev. 2006.

MADALENO, Rolf. **Filhos do coração**. Disponível em: <http://www.juristas.com.br/a_623~p_1~Filhos-do-cora%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 18/out/18.

MATTOS, Ana Letícia Queiroga de. **Construção social da paternidade resultante da interação entre pai e filho**. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=106>>. Acessado em 12/out/18.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito de família**. Campinas: Bookseller, 2001. v. I e III.

OLIVEIRA, Euclides de. Os operadores do direito frente às questões da parentalidade. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, n. 20, out-nov/2003. pp. 150-161.

OLIVEIRA, Guilherme de. **Estabelecimento da filiação**. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. **Critério jurídico da paternidade**. Coimbra: Almedina, 1998.

_____(org.). **2ª Bienal de Jurisprudência. Direito de família**. Coimbra: Coimbra, 2005.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional dos Direitos da Criança**. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_crianca.php>. Acessado em 20/ago/18.

PAULILLO, Sérgio Luiz. **A desbiologização das relações familiares**. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4228>>. Acessado em 11/jul/18.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Anais do V Congresso brasileiro de direito de**

família: família e dignidade humana. São Paulo: IOB Thompson, 2006. Promovido pelo Instituto brasileiro de direito de família (IDBFAM).

_____(org.). **Anais do IV Congresso brasileiro de direito de família: família e dignidade humana.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004. Promovido pelo Instituto brasileiro de direito de família (IDBFAM).

_____; DIAS, Maria Berenice (coords.). *Direito de família e o novo Código Civil.* Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PEREIRA, SÁ apud MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos; CAMPOS, Maria Luiza Ferraz de. **O direito de audição de crianças e jovens em processo de regulação do poder familiar.** Revista Brasileira de Direito de Família. v.7. n.32. out-nov/2005. Porto Alegre: Síntese, 2005.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Estudos de direito de família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

PIMENTA, José da Costa. **Filiação.** 4 ed. Lisboa: Livraria Petrony, 2001.

RAPOSO, Vera Lúcia. **De mãe para mãe: questões legais e éticas suscitadas pela maternidade de substituição.** Coimbra: Coimbra, 2005.

REALE, Miguel. **Pluralismo e liberdade.** Saraiva: São Paulo, 1963.

SÁ, Eduardo; SOTTOMAYOR, Maria Clara; ROSINHA, Isabel; CUNHA, Maria João. **Abandono e Adopção.** Coimbra: Almedina, 2005

SANTOS, J.M. de Carvalho. **Código Civil brasileiro interpretado.** 14 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988. v.5.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____(org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado.** 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHREIBER, Elisabeth. Os direitos fundamentais da criança na violência intrafamiliar. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

SEREJO, Lourival. **Direito constitucional da família**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SILVA, Eduardo. A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida: o direito de família entre a Constituição Federal e o Código Civil. COSTA, Judith Martins (org). **A Reconstrução do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Adoção por casais homossexuais. *Revista Brasileira de Direito de Família*. v.7. n.30. jun-jul/2005. Porto Alegre: Síntese, 2005.

SILVA, Maria de Fátima Aflen. **Direitos fundamentais e o novo direito de família**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris ed., 2006.

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina civil-constitucional das relações familiares**. Temas de direito civil. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp. 395-416.

_____. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. Temas de direito civil. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp. 23-58.

VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e da paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. **A sacralização do DNA na investigação de paternidade**. *in* Grandes temas da atualidade – DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p.389.

VILELLA, João Baptista. **O modelo constitucional da filiação: verdade e superstições**. *Revista Brasileira de Direito de Família*. v.1. n.2. jul-set/99. Porto Alegre: Síntese, 1999.

WELTER, Belmiro Pedro. **A compreensão dos preconceitos no direito de família pela hermenêutica filosófica**. *Revista Brasileira de Direito de Família*. v.8. n.38. out-nov/2006. Porto Alegre: Síntese, 2006.

_____. **Inconstitucionalidade do processo de adoção judicial**. *Revista Brasileira de Direito de Família*. v.6. n.27. dez-jan/2005. Porto Alegre: Síntese, 2005.